



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

26.07.2022

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100429-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

EMERSON WILLIAN ABRANTES ARAGAO
JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)
EUCLIDES GOMES DA SILVA FILHO
JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)
GESIEL GOMES TAVARES DE ARAÚJO
TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)
JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)
JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM (OAB 15160-PE)
JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)
RICARDO SERGIO CARDIM
JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)
ROMERO CARNEIRO LEAO
SEVERINO URSULINO DE OLIVEIRA
JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)
VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVICOS S/A
GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA (OAB 20719-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1066 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SOBREPREGO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A não existência de irregularidades graves, ou de sobrepreço no procedimento, e a verificação de falhas meramente formais, no procedimento licitatório analisado, implica o julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100429-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas explicaram satisfatoriamente as irregularidades apontadas pelo Relatório Técnico deste TCE;

CONSIDERANDO que o contrato firmado implicou, segundo o Relatório de Auditoria, economia ao Erário, e as irregularidades apontadas não implicaram imputação de débito;

CONSIDERANDO que a irregularidade remanescente, após a apreciação das defesas, foi de natureza não grave e posteriormente sanada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 59, inciso II, 61, § 1º, e 71, todos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1830005-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/07/2022

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO

INTERESSADO: MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

ADVOGADOS: Drs. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1067/2022

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. BAIXO CRESCIMENTO DO PIB. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. PRIMEIRO ANO DE GESTÃO. CALAMIDADE PÚBLICA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS.



1. O baixo crescimento do PIB enseja a duplicação dos prazos para reconduzir gastos de pessoal ao limite legal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 23 c/c o art. 66.

2. O início da gestão do interessado deve ser considerado o termo *a quo*, para fins de cumprimento dos prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a ocorrência de calamidade pública implica a suspensão da contagem dos prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70, do mesmo referido diploma legal.

4. As multas previstas na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, possuem caráter personalíssimo.

Municipal de Ribeirão, relativo à análise dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, sem aplicação de multa.

Recife, 25 de julho de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057726-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2022
AUTO DE INFRAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO
SÃO FRANCISCO**

INTERESSADO: LICÍNIO ANTÔNIO LUSTOSA RORIZ

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1068/2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1830005-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, conclusivo no sentido de que o Município de Ribeirão tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o exercício financeiro de 2012;

CONSIDERANDO o primeiro ano de gestão do ora interessado;

CONSIDERANDO a decretação de estado de calamidade pública de maio a setembro de 2017,

Em Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura

**AUTO DE INFRAÇÃO.
SONEGAÇÃO DE
DOCUMENTO. PLANO DE
AÇÃO PARA ADEQUAÇÃO
DA DESTINAÇÃO DOS
RESÍDUOS SÓLIDOS.
DESCUMPRIMENTO
DE ACÓRDÃO
DESTE TRIBUNAL.
AUSÊNCIA DE DEFESA.
HOMOLOGAÇÃO.**

O descumprimento à decisão desta Casa possibilita a aplicação da multa, arbitrada nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057726-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO o descumprimento ao previsto no Acórdão T.C. nº 865/19, proferido no Processo TCE-PE nº 1858289-8;

CONSIDERANDO a ausência de defesa;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;



CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei nº 12.600/2004, no artigo 2º-b da Resolução TC nº 17/2013,

Em **HOMOLOGAR** do Auto de Infração, aplicando ao Sr. Licínio Antônio Lustosa Roriz, Prefeito do Município de Belém do São Francisco, multa no valor de R\$ 27.549,00, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 25 de julho de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100666-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Solicitação

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1069 / 2022

AUTO INFRAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO.

1. Infrigência do disposto no artigo 17 da Lei Estadual Nº 12.600 /2004, em razão de sonegação de documentação e informações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100666-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, até a data de 27/06/2022, ainda não haviam sido fornecidas todas as documentações solicitadas através do Ofício TC /NEG/GAOS/IRPE nº 51/2021, de 20/05/2021, reiterado através

dos Ofícios TC /NEG/GAOS/IRPE nº 61/2021 e TC/NEG/GAOS nº 012/2021, de 15/06/2021;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações solicitadas prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, no artigo 2º-A DA RESOLUÇÃO TC Nº 117/2020;

HOMOLOGAR o Auto de Infração

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X , ao(à) Sr(a) Francisco Ricardo Soares Ramos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1-Que sejam encaminhadas cópias das documentações, ainda não fornecidas solicitadas através do ofício nº TC /NEG/GAOS/IRPE nº 51/2021 de 20/05/2021, quais sejam:

2- Planos operacionais de coleta e varrição (atualizados), incluindo mapa do município e relação das ruas e logradouros com a respectiva extensão;

6- Para o contrato de terceirização existente, inclusive da manutenção do destino final (lixão), fornecer:

6.5. Relação de equipamentos da contratada, indicando modelo, placa e capacidade dos mesmos (especificar o tipo de carroceria e a capacidade em volume - m³);

6.6. Relação nominal de pessoal da contratada, indicando área de atuação (varrição, coleta, etc.) e a respectiva função de cada profissional (gari, motorista, fiscal, etc.);

6.9. Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, conforme Lei Nº 6.496/77 e Resolução Nº 425/98 do CONFEA/CREA;

6.10. Comprovante de recolhimento da GFIP- Guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social; recolhimento do INSS de todos os funcionários alocados na prestação do serviço contratado (GPS); protocolo eletrônico de envio dos arquivos do SEFIP- Sistema

Empresa de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social; folha de pagamento de todos os funcionários alocados na prestação do serviço contratado; cópia dos registros de ponto dos funcionários (da empresa). Para este item fornecer comprovantes/informações referentes aos 03 (três) últimos meses de faturamento;

6.11. Licença de operação da empresa prestadora do serviço expedida pelo órgão ambiental competente.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do

processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159974-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/07/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO
INTERESSADOS: CIRO REIS DE FREITAS, EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA, LADYODEYSE DA CUNHA SILVA SANTIAGO E MARINALVA CONCEIÇÃO DE VERAS
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS – OAB/PE 47.980
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1070/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. N E C E S S I D A D E TEMPORÁRIA DE E X C E P C I O N A L INTERESSE PÚBLICO. ATIVIDADES INERENTES ÀS DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DE CARGO COMISSONADO. VÍCIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. I M P E S S O A L I D A D E . ISONOMIA. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL U L T R A P A S S A D O . VEDAÇÃO LEGAL. A C U M U L A Ç Ã O DE CARGOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Contratação temporária por excepcional interesse público não é instrumento adequado para preencher posto com prerrogativa de direção, chefia e assessoramento. Tais atribuições são exclusivas de função de confiança e cargo em comissão, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

2. As contratações temporárias devem ser precedidas de seleção pública com critérios objetivos, em face dos princípios da impessoalidade e da isonomia;

3. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial taxado no parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. É vedada a acumulação de cargos públicos que não se enquadram nas ressalvas inscritas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159974-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça defensiva; CONSIDERANDO as atividades de coordenação, assessoramento e supervisão exercidas por agentes precários, a indicar contratação temporária de pessoal para funções semelhantes aos cargos comissionados ou funções de confiança (Anexos I, IV e V) (Responsáveis: Prefeito, Secretário de Assistência Social e Secretária de Saúde);

CONSIDERANDO não comprovada a realização prévia de seleção simplificada, com critérios objetivos, para contratação de pessoal por excepcional interesse público, em inobservância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia (Anexos III, IV e VII) (Responsável: Secretária de Saúde);

CONSIDERANDO a contratação de pessoal quando já excedido o limite total para gastos com pessoal nos quadrimestres referentes fora das ressalvas legais, em acinte ao disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Anexos I, II-A, II-B, III, IV, V, VI e VII) (Responsáveis: Prefeito, Secretário de Assistência Social, Secretária de Educação e Secretária de Saúde);

CONSIDERANDO o apontamento de auditoria, com base em dados do sistema SAGRES, a indicar contratação de pessoal configurando acúmulo de função pública fora das hipóteses permitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO não juntadas aos autos quaisquer declarações, supostamente firmadas pelos contratados, de inexistência de vínculo concomitante com a administração pública (Anexos V, VI e VII) (Responsáveis: Secretários de Educação, Saúde e Assistência Social);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações constantes em todos os Anexos, negando-lhes registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE-PE.

Aplicar multa individual aos Srs. Edmilson Cupertino de Almeida (Prefeito), Ciro Reis de Freitas (Secretário de Assistência Social), Marinalva Conceição de Veras (Secretária da Educação) e Ladyodeyse da Cunha Silva Santiago (Secretária da Saúde), nos termos do artigo 73, inciso I, da LOTCE-PE, no valor de R\$ 4.591,50, à razão de 5% (cinco por cento) do teto legal, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal,



por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

quando expressamente prevista no edital de licitação e no contrato.

Determinar à gestão da Prefeitura Municipal de Moreno que envie a esta Corte documentação a comprovar adoção das providências necessárias ao afastamento dos agentes dos Anexos I, II-A, II-B, III, IV, V, VI e VII, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão, consoante disposto no artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 25 de julho de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1858643-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2022

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

INTERESSADOS: ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA (PREFEITA), ALIANDRA ALVES LUCENA PEREIRA DE OLIVEIRA (COORDENADORA-GERAL DO CONTROLE INTERNO), TATIANNA CYBELLE SILVA MOURA ASSUNÇÃO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL), JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO), ADRIANO ALVES ASSUNÇÃO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS), JOSÉ FRANCISCO DE LIMA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA), GILMAR ALVES ASSUNÇÃO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS), JOSÉ LUIZ DE MOURA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO), CLODENICE MARIA DE MOURA SILVA (CONSELHEIRA TUTELAR), CONSTRUTORA LAZIO EIRELI (REPRESENTANTE LEGAL: VALDIZIO DE SOUSA COSTA NETO) ADOVADOS: Drs. JOSÉ ALVES DE SOUZA NETO – OAB/PE Nº 34.902, E LINCOLN DE LIMA CARVALHO – OAB/PE Nº 909-A

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1072/2022

SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. EXCESSOS. DANO AO ERÁRIO. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL. PROIBIÇÃO.

1. Excessos apurados nos serviços de locação de veículos ensejam responsabilização e ressarcimento ao erário.

2. Não é permitida a subcontratação integral de serviços, admitida tão somente a subcontratação parcial

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858643-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que houve subcontratação do objeto, não admitida no edital e no contrato, referente ao Processo Licitatório nº 016/2017 (Pregão Presencial nº 005/2017), em afronta ao art. 78, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como a completa ausência de acompanhamento e fiscalização por um representante da Administração Municipal, em desacordo com o que determina o art. 67 da Lei nº 8.666/93, achados de natureza grave que resultaram em dano ao erário não quantificável e que motivam a irregularidade da auditoria especial e a aplicação de multa prevista no Artigo 73, III, da Lei Estadual 12.600/04, no valor mínimo correspondente a 10% do limite legal, à Srª. Adriana Alves Assunção Barbosa (Prefeita); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em Julgar **IRREGULAR** as contas objeto da presente auditoria especial, de responsabilidade de Adriana Alves Assunção Barbosa (Prefeita).

Aplicar à Srª. Adriana Alves Assunção Barbosa, multa no valor correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação a Tatianna Cybelle Silva Moura Assunção (Secretária de Ação Social), José Antônio da Silva (Secretário de Administração), Adriano Alves Assunção (Secretário de Finanças), José Francisco de Lima (Secretário de Agricultura), Gilmar Alves Assunção (Secretário de Obras), José Luiz de Moura (Secretário de Educação), Aliandra Alves Lucena Pereira de Oliveira (Coordenadora-Geral do Controle Interno) e Clodenice Maria de Moura Silva (Conselheira Tutelar) em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

Recife, 25 de julho de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino De Lima – Procurador



27.07.2022

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2090002-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/07/2022
GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA
INTERESSADO: Sr. SEVERINO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO JÚNIOR – OAB/
PE Nº 28.712
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1060/2022

**GESTÃO FISCAL.
DESENQUADRAMENTO.
BAIXO CRESCIMENTO
DO PIB. PRIMEIRO ANO
DE GESTÃO. CARÁTER
PERSONALÍSSIMO
DA MULTA. NÃO
ADOÇÃO DE MEDIDAS
EFETIVAS VOLTADAS
AO SANEAMENTO DOS
GASTOS.**

1. O baixo crescimento do PIB enseja a duplicação dos prazos para reconduzir gastos de pessoal ao limite legal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 23 c/c o artigo 66.
2. O início da gestão do interessado deve ser considerado o termo *a quo*, para fins de cumprimento dos prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. As multas previstas na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, possuem caráter personalíssimo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2090002-8, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, §3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei

Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14; CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, conclusivo no sentido de que o Município de Tupanatinga tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre de 2016 (55,07%);

CONSIDERANDO o crescimento do PIB acumulado em quatro trimestres terminados em março (-0,7%), junho (-1,3%), setembro (-2,2%) e dezembro de 2015 (-3,5%), em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores ao 1º quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO a regra estabelecida pelo artigo nº 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê a duplicação dos prazos de recondução do limite da despesa com pessoal quando houver baixo crescimento, ou seja, quando a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto for inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Tupanatinga teria até o 3º quadrimestre de 2016 para reduzir pelo menos 1/3 do excesso verificado, ou seja, reduzir de 55,07% para pelo menos 54,71%;

CONSIDERANDO que no 3º quadrimestre 2016, o Município apresentou gastos com pessoal na ordem de 54,53%, cumprindo, portanto, a primeira parte das disposições contidas no artigo 23 c/c o artigo 66, da LRF;

CONSIDERANDO que o Município de Tupanatinga teria até o 2º quadrimestre de 2017 para retornar ao limite de 54%, permanecendo, entretanto, acima do limite (54%) durante todo o exercício de 2017, agora em exame;

CONSIDERANDO que se trata do primeiro ano de gestão do ora interessado;

CONSIDERANDO que o novo gestor ainda teria dois quadrimestres para realinhar os gastos com pessoal ao limite de 54% previsto na LRF;

CONSIDERANDO que ao final do 3º quadrimestre de 2017, o Município apresentou gastos na ordem de 59,49%;

CONSIDERANDO que não houve a comprovação da adoção de qualquer medida em 2017 com vistas à redução do comprometimento da despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que restou evidenciado que o prefeito municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no que diz respeito ao 3º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV);

CONSIDERANDO que as multas previstas na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, possuem caráter personalíssimo,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Tupanatinga, relativo à análise do 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2017.



Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Severino Soares dos Santos, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 22 de julho de 2022. Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara – diverge
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Carlos Neves – diverge – designado para lavrar o Acórdão
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

28.07.2022

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101020-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista

INTERESSADOS:

FÁBIO BARROS E SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1054 / 2022

T R A N S P A R Ê N C I A .
G E S T Ã O F I S C A L E
L E I D E A C E S S O À
I N F O R M A Ç Ã O . N Í V E L
D E T R A N S P A R Ê N C I A
I N S U F I C I E N T E .

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101020-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Presidente da Câmara de Vereadores de Paulista, não adotou as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no

Portal de Transparência da Câmara de Vereadores de Paulista indicou, em 2020, **nota 0,44** no Índice de Transparência dos Municípios Pernambucanos - ITMPE 2020, o que a coloca no nível de transparência **INSUFICIENTE**;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando: Fábio Barros E Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 9.400,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Fábio Barros E Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO.

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100191-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Municipal de Habitação dos Palmares

INTERESSADOS:

JOSE ALBERTO FERREIRA PORTO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1072 / 2022

LICITAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. BENS E SERVIÇOS. DISCRIMINAÇÃO.

1. A Administração deve discriminar de forma precisa, no edital de licitação e



no respectivo contrato, o objeto a ser adquirido, fornecendo todos os elementos necessários à sua caracterização, tanto quantitativa como qualitativamente, em observância ao disposto no art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

objeto a ser adquirido ou o serviço contratado, fornecendo todos os elementos necessários à sua caracterização, tanto quantitativa como qualitativamente, em observância ao disposto no art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100191-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Jose Alberto Ferreira Porto:

CONSIDERANDO que não foram observados, para a celebração do Contrato nº 01/2019, os normativos e regras aplicáveis aos processos de contratação, pois não foi realizada a devida formalização do processo administrativo e a prévia pesquisa de preços, bem como não foi observado o rito legal para a realização da despesa pública, uma vez que os pagamentos foram realizados após 11 dias da celebração contratual, sem que houvesse comprovação da integral execução dos serviços (liquidação);

CONSIDERANDO a celebração de contrato com objeto vago e amplo, em desconformidade com o art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que tais falhas são passíveis de aplicação do sancionamento previsto no inciso III do art. 73 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a recalcitrância na conduta de não enviar, a este TCE-PE, informações de pessoal no Sistema SAGRES - Módulo de Pessoal, indo de encontro ao que dispõem as Resoluções T.C. nºs 20/2016 e 26/2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jose Alberto Ferreira Porto, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Jose Alberto Ferreira Porto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Municipal de Habitação dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Quando da elaboração dos próximos editais de licitação, ou quando firmar contratos, discriminar, de forma precisa, o

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100164-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

BRUNO RODRIGO RIBEIRO FERREIRA

CHRISTIANE KARLA DA SILVA

EMPAC

HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO

ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MARIA JOSÉ DE LIMA LACERDA

JOSEMARCO SALGUEIRO BEZERRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1073 / 2022

PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS-PRECEDENTES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS-MATERIALIDADE. CONTAS DE GESTÃO. IRREGULAR.

1. O não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS no montante de R\$ 736.395,84 correspondente a 15,91% das contribuições devidas possui materialidade para a macular as presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100164-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da



PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Isabel Cristina Araújo Hacker:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas;

CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições patronais ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS no valor de R\$ 736.395,84, o que representa **15,91%** do total das contribuições devidas, em desacordo com a Súmula 12 desta Casa;

CONSIDERANDO que o percentual não recolhido ao RGPS possui materialidade;

CONSIDERANDO o Parecer Prévio do Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Rio Formoso TCE-PE nº 20100182-2, exercício de 2019 (já transitado em julgado), que recomendou a Câmara Municipal a rejeição das contas, considerando a omissão no recolhimento das contribuições patronais ao RGPS no montante de R\$ 1.069.652,54, já deduzidos o valor de dezembro e do 13º salário;

CONSIDERANDO que o pagamento de multas e juros decorrentes do repasse com atraso de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não está sendo imputado, conforme recente entendimento desta Casa;

CONSIDERANDO que esta Casa consolidou entendimento de não responsabilizar os gestores públicos à devolução do pagamento de multas e juros decorrentes do repasse com atraso de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a uniformização dos procedimentos de auditoria referente a imputação de débitos concernentes ao pagamentos de juros e multas por atraso de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Rio Formoso vem realizando contratos temporários de servidores, de forma contínua, com sucessivas renovações, para o exercício de cargos de natureza permanente, fugindo ao caráter da excepcionalidade inserida nos requisitos constitucionais;

CONSIDERANDO o pagamento a professores contratados abaixo do piso salarial nacional;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Isabel Cristina Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Rio Formoso, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

- 1.Descontinuar a prática de contratos temporários de servidores, especialmente para cargos de natureza permanente, providenciando a realização de concurso público para tais admissões, conforme a necessidade (item 2.1.3);
- 2.Realizar levantamento da dívida com o INSS, regularizando devidamente o pagamento dos respectivos valores (item 2.1.1);
- 3.Efetuar pagamentos aos professores contratados de acordo com o piso salarial, em atendimento ao previsto na Lei nº 11.738/2008 (item 2.1.6);
- 4.Proceder a imediata adoção do Piso Nacional para o Magistério

definido pelo MEC, como valor mínimo para os vencimentos dos professores de nível médio municipais, sendo o valor para os demais níveis calculado dentro da proporcionalidade legalmente prevista;

- 5.Regularizar o pagamento dos atrasados, com a devida comprovação e envio dos pagamentos efetuados a esta Casa.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

- a. Que a documentação referente as petições relativas a irregularidade quanto ao suposto superfaturamento na aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar (Doctos. 190 a 192), seja anexada ao **Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 20100716-2**, assim como o Relatório de Auditoria e as defesas acostadas (Doctos. 117, 145 e 174).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100929-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

Geovani de Oliveira Melo Filho

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1074 / 2022

DTP. LIMITE. LRF.
E X T R A P O L A Ç Ã O .
R E C O N D U Ç Ã O .
P R O C E S S O D E G E S T Ã O
F I S C A L . D E F E S A .
J U S T I F I C A T I V A S .
M E D I D A S . I N F R A Ç Ã O
A D M I N I S T R A T I V A . M U L T A .
1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, enseja a instauração do Processo



de Gestão Fiscal previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso IV do art. 12 da Resolução TC nº 20/2015, com a finalidade de oportunizar ao gestor a apresentação das justificativas para a ocorrência de tal desconformidade, assim como a demonstração das medidas que adotou voltadas para tanto, sob pena de restar caracterizada a infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, inciso IV, punível com aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos anuais do responsável, proporcional ao período de verificação, conforme preceito da antes referida Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, e da Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74, c/c a Resolução TC nº 20/2015, art. 14.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100929-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 2º, combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que, no caso da Prefeitura de Itaquitinga, o limite para a DTP foi extrapolado no 1º quadrimestre do exercício de 2014, tendo a despesa ora em tela permanecido acima do limite estabelecido pela LRF por todos os períodos de apuração da gestão fiscal subsequentes, até, ao menos, o 3º quadrimestre de 2019;

CONSIDERANDO que o excesso de DTP verificado no 3º quadrimestre de 2018 (12,78 pontos percentuais) tinha como prazo de eliminação o 1º quadrimestre de 2019, o que findou por não ocorrer, uma vez que o comprometimento da RCL do Município com a DTP de sua prefeitura

correspondeu a 61,48% naquele período;

CONSIDERANDO que o excesso de DTP verificado no 1º quadrimestre de 2019 (7,48 pontos percentuais) deveria ter sido eliminado até o período central de apuração da gestão fiscal daquele exercício financeiro, obrigação essa que também não foi cumprida pelo Sr. Geovani de Oliveira Melo Filho (correspondeu a 66,70% da RCL no 2º quadrimestre de 2019);

CONSIDERANDO que o excesso de DTP verificado no 2º quadrimestre de 2019 (12,70%) tinha como prazo de eliminação o período de apuração fiscal subsequente, obrigação essa que, igualmente, não foi cumprida pelo gestor antes referido, considerando que 3º quadrimestre de 2019 a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura de Itaquitinga correspondeu a 62,89% da RCL local;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido pessoalmente notificado para fins de defesa às irregularidades antes postas, o Sr. Geovani de Oliveira Melo Filho, prefeito de Itaquitinga no período auditado, não se manifestou nestes autos;

CONSIDERANDO que, neste cenário, resta evidenciado ter o prefeito deixado de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos 3 períodos de apuração da gestão fiscal do exercício de 2019, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 23, *caput*), e Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando: Geovani De Oliveira Melo Filho por não ter eliminado os excessos da DTP da Prefeitura de Itaquitinga nos 3 quadrimestres do exercício de 2019, na forma e nos prazos estabelecidos na LRF, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela.

APLICAR multa no valor de R\$ 54.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Geovani De Oliveira Melo Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100918-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal



EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1075 / 2022

GESTÃO FISCAL.
TRANSPARÊNCIA
PÚBLICA.
INTEMPESTIVIDADE.
ITMPE MODERADO.
REGULAR COM
RESSALVAS.

1. Quando da aferição do ITMPE no grau moderado, é mitigada a gravidade da ausência da disponibilização no Portal da Transparência e Sítio Oficial de informações sobre a execução orçamentária e financeira, não cabe imputação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100918-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO as falhas na disponibilização das informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Rio Formoso, em diagnóstico pormenorizado sobre a transparência governamental em 2020 elaborado por este Tribunal de Contas nos Municípios (disponível em <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/indice-de-transparencia-dos-municipios-de-pernambuco-itmpe-2>), redundaram na classificação “Moderada” no índice de transparência da Prefeitura de Rio Formoso, que perpez 0,53 de 1,00 possíveis;

CONSIDERANDO que as falhas são insuficientes para motivar a irregularidade da gestão fiscal relativa à transparência ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, citando a título exemplificativo os processos de gestão fiscal TCE-PE nº 21100977-5, TCE-PE nº 21101028-5, TCE-PE nº 21100990-8 e TCE-PE nº 21101034-0.

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como do disposto no artigo 22, §2º, da LINDB;

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando: Isabel Cristina Araújo Hacker

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Rio Formoso cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929068-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/07/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

INTERESSADOS: ALEX ROBEVAN DE LIMA E SILVANA MARIA DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1076 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929068-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o relatório de auditoria; CONSIDERANDO a remessa das documentações referentes às contratações fora do prazo previsto no artigo 1º da Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO contratações de pessoal quando a motivação não se coaduna com as situações caracterizadas como de excepcional interesse, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO contratar pessoal sem prévia seleção pública, em inobservância aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade;

CONSIDERANDO a desobediência ao limite imposto pelo artigo 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (56,23% no primeiro quadrimestre de 2019 e 53,02% no terceiro quadrimestre de 2019);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAI**s as contratações listadas nos Anexos I a IV, negando, via de consequência, os respectivos registros, além de aplicar multas individuais a Alex Robevan de Lima, Prefeito e a Sra. Silvana Maria de Lima, Secretária de Saúde, no valor de R\$ 9.183,00, prevista no artigo 73, Inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Recife, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110182-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/07/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA
INTERESSADA: TALITA CARDOZO FONSECA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1077/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE.

1.É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual de Pernambuco.

2.compete aos tribunais de contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal efetivo na administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110182-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAL** a admissão constante do ANEXO ÚNICO, concedendo-lhe, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE.

Ainda, **determinar** à gestão da Prefeitura Municipal de Camutanga, com base no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que retifique a informação sobre o cargo ocupado pela Sra. Juliene Bezerra de Araújo no sistema Tome Conta, bem assim que se certifique da equivalência remuneratória da servidora com o múnus de assistente social, para o qual concursada.

Recife, 27 de julho de 2022.

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214140-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/07/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1078/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. OBEDECIÊNCIA A TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. REGULARIDADE.

É regular a contratação de empregado por órgão público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, e desde que obedecidos os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214140-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Auditorias Especializadas–NAE deste Tribunal, através da Gerência de Admissão de Pessoal–GAPE, que concluiu pela regularidade das nomeações dos candidatos empossados e elencados no Anexo Único do mesmo relatório;

CONSIDERANDO a convalidação do edital de concurso em lide quando do julgamento, pela legalidade, do Processo TCE-PE nº 0807436-7, que analisou as nomeações do exercício de 2008;

CONSIDERANDO a homologação do certame através da publicação no Diário Oficial do Município, Edição nº 73, de 01/07/2008;

CONSIDERANDO a existência de cargos vagos quando das admissões;

CONSIDERANDO que não foram identificadas irregularidades quanto à ordem classificatória do concurso;

CONSIDERANDO a publicidade que foi conferida ao feito, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea b, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, no tocante aos limites da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, não havia impedimento para as nomeações realizadas;



CONSIDERANDO que as admissões em apreço foram efetuadas através das Portarias de nomeação nº 667, de 20/03/2009, nº 973, de 13/04/2009, e nº 2318 a 2320, de 21/09/2009;

CONSIDERANDO que foram confirmadas, através dos termos de posse e/ou do sistema SAGRES desta Corte de Contas, as posses dos respectivos servidores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** as admissões dos servidores apontados no Anexo Único, concedendo, por conseguinte, o registro dos respectivos atos. Recife, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

29.07.2022

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100619-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

JOSELITO GOMES DA SILVA

VICTOR HUGO DE MENEZES

JULIA SUASSUNA DE ALBUQUERQUE WANDERLEY (OAB 42286-PE)

WORLDNET

DANIELLE FABIANE LUCAS DOS SANTOS (OAB 34322-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1079 / 2022

**A D M I N I S T R A Ç Ã O
M U N I C I P A L . C A U T E L A R .
A N U L A Ç Ã O U L T E R I O R
D A L I C I T A Ç Ã O P A R A
C O N T R A T A R S E R V I Ç O S
D E A C E S S O A I N T E R N E T
E A E S T R U T U R A
N E C E S S Á R I A .**

1. A Prefeitura Municipal anulou a licitação após este Tribunal de Contas emitir uma cautelar suspendendo o certame, em razão de indícios de irregularidades,

o que enseja, de um lado, referendar a Decisão cautelar, e, por outro, arquivar o processo por perda superveniente do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100619-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação da empresa Worldnet Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., assim como os Pareceres da Diretoria de Controle Externo (DEX) deste TCE-PE, documentos 1, 22 e 29;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo, em princípio, não elidiu os indícios de irregularidades na Licitação sob exame;

CONSIDERANDO vislumbrar, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica e o perigo da demora, perante os fortes indícios de cláusulas restritivas e direcionamento no Pregão Eletrônico nº 21/2022 (Processo Licitatório nº 37/2022) da Prefeitura Municipal de Gravatá, que visou à contratação de serviços de internet e estrutura de acesso, o que vai de encontro, em princípio, a disposições da Carta Magna e Lei de Licitações que preconizam o dever de respeitar a isonomia, a competitividade e princípios expressos da Administração Pública, a fim de se auferir a melhor proposta (Carta Magna, artigos 5º e 37, *caput* e XXI, e Lei de Licitações, artigos 2º e 3º);

CONSIDERANDO que os Pareceres da DEX, ademais, revelam indícios de outras irregularidades, o que deve ser objeto de análise em sede de Auditoria Especial, Processo TCE-PE nº 22100656-4, instaurado por força de determinação da Cautelar em exame;

CONSIDERANDO, entretanto, que a Prefeitura Municipal anulou o Pregão Eletrônico nº 21/2022 após este Tribunal de Contas emitir a Cautelar em apreço suspendendo o certame, o que enseja de um lado referendar a Decisão da cautelar, por outro arquivar o processo por perda superveniente do objeto;

CONSIDERANDO o previsto nos artigos 71 c/c o 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática, mas por arquivar este Processo por perda superveniente de objeto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

Enviar cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor à Prefeitura Municipal de Gravatá, assim como à Diretoria de Controle Externo, uma vez que os Pareceres dessa Diretoria revelaram indícios de outras irregularidades não indicadas na Representação que originou este Processo de Medida Cautelar, o que deve ser objeto de análise em sede da Auditoria Especial, Processo TCE-PE nº 22100656-4.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110056-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/07/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADOS: ALEXANDRE AUGUSTO CARDOSO DA SILVA FILHO, FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, MANÚCIA MACHADO NUNES, OSVALDO ALMEIDA DE MORAIS JÚNIOR, MARCOS ANTÔNIO BARRETO DE PAIVA E GEORGE DO RÊGO BARROS DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - OAB/PE 25.338; LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA - OAB/PE 21.761; DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - OAB/PE 34.500; YURI RAFAEL MAYER CORREIA - OAB/PE 38.736; MARIANA MACHADO CAVALCANTI - OAB/PE 33.780; GUSTAVO LEAL DE CARVALHO FILHO - OAB/PE 20.275; GEORGE LUIZ VIDAL WANDERLEY - OAB/PE 21.071; RENAN ARAÚJO DE LUCENA - OAB/PE 39.802
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1083/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL.
RESOLUÇÃO TC
Nº 01/2015. ENVIO
I N T E M P E S T I V O .
N E C E S S I D A D E
T E M P O R Á R I A D E
E X C E P C I O N A L
I N T E R E S S E P Ú B L I C O .
A U S Ê N C I A D E
F U N D A M E N T A Ç Ã O .
E S T R A T É G I A S A Ú D E
D A F A M Í L I A . D E S Í G N I O
P E R M A N E N T E D E
E S T A D O . A G E N T E S D E
C O M B A T E A E N D E M I A S E
A G E N T E S C O M U N I T Á R I O S
D E S A Ú D E . N E C E S S Á R I O
C O N C U R S O P Ú B L I C O .
A T I V I D A D E S I N E R E N T E S
À S D E F U N Ç Ã O D E
C O N F I A N Ç A E D E
C A R G O C O M I S S I O N A D O .
V Í C I O D E F I N A L I D A D E .
A U S Ê N C I A D E S E L E Ç Ã O
P Ú B L I C A S I M P L I F I C A D A .
I M P E S S O A L I D A D E .
I S O N O M I A . A C U M U L A Ç Ã O
D E C A R G O S
P Ú B L I C O S . V E D A Ç Ã O
C O N S T I T U I Ç Ã O N A L .

1.O artigo 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Resolução TC nº 01/15 estabelece prazo

para envio de documentação relativa a contratações temporárias.

2.Deve-se comprovar tratar-se de caso, previsto em lei específica, de necessidade temporária de excepcional interesse público para que seja regular a contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Lei Maior.

3.É inadequado o instituto da contratação temporária para exercício no Estratégia Saúde da Família, designio intergovernamental de cunho permanente, não comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

4.O recrutamento de Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde deve ser precedido, via de regra, por concurso público, como disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006.

5.Contratação temporária por excepcional interesse público não é instrumento adequado para preencher posto com prerrogativa de direção, chefia ou assessoramento. Tais atribuições são exclusivas de função de confiança e cargo em comissão, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

6.As contratações temporárias devem ser precedidas de seleção pública com critérios objetivos, em face dos princípios da impessoalidade e da isonomia.

7.É vedada a acumulação de cargos públicos que não se enquadram nas ressalvas inscritas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110056-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e as peças defensivas; **CONSIDERANDO** o envio intempestivo de documentação relativa



a contratações, nos termos da Resolução TC nº 01/2015 (Anexos I a XIII) (Responsáveis: Alexandre Augusto Cardoso da Silva Filho, Francisco José Amorim de Brito, Manúcia Machado Nunes, Osvaldo Almeida de Moraes Júnior, Marcos Antônio Barreto de Paiva e George do Rêgo Barros da Silva);

CONSIDERANDO o histórico de decisões desta Corte a determinar ao município de Ipojuca a execução de certame para preenchimento de cargos vagos, bem assim a ausência de comprovação da fundamentação fática a justificar contratações precárias para suprir necessidade de pessoal em áreas diversas (Anexos II, V, IX, XI, XIII) (Responsáveis: Manúcia Machado Nunes, Alexandre Augusto Cardoso da Silva Filho, Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO tratar-se o Estratégia Saúde da Família de designio governamental permanente de Estado, inábil a motivar contratação temporária por excepcional interesse público (Anexos III e X) (Responsáveis: Manúcia Machado Nunes e Alexandre Augusto Cardoso da Silva Filho);

CONSIDERANDO a admissão para Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde para manutenção de prévias pactuações, sem realização de concurso público (Anexo IV) (Responsáveis: Manúcia Machado Nunes e Alexandre Augusto Cardoso da Silva Filho);

CONSIDERANDO as atividades de supervisão exercidas por agentes precários, a indicar contratação temporária de pessoal para funções assemelhadas aos cargos comissionados ou funções de confiança (Anexo III) (Responsáveis: Alexandre Augusto Cardoso da Silva Filho, Manúcia Machado Nunes);

CONSIDERANDO não comprovada a realização prévia de seleção pública simplificada, com critérios objetivos, para contratação de pessoal por excepcional interesse público, em inobservância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia (Anexos I, II, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII) (Responsáveis: Alexandre Augusto Cardoso da Silva Filho, Manúcia Machado Nunes, Osvaldo Almeida de Moraes Júnior, Marcos Antônio Barreto de Paiva, George do Rêgo Barros da Silva);

CONSIDERANDO o apontamento de auditoria, com base em dados do sistema SAGRES, a indicar contratação de pessoal com acúmulo de função, e não juntadas aos autos quaisquer declarações, supostamente firmadas pelos contratados, de inexistência de vínculo concomitante com outros órgãos públicos a gerar infração ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal (Anexos IX, X, XI e XII) (Responsáveis: Alexandre Augusto Cardoso da Silva Filho, Francisco José Amorim de Brito, Manúcia Machado Nunes);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE,

Em, julgar **ILEGAI**s as nomeações constantes em todos os Anexos, negando-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE-PE.

APLICAR multa individual, nos termos do artigo 73, inciso I, da LOTCE/PE, no valor de R\$ 4.591,50, à razão de 5% (cinco por cento) do teto legal, aos Srs. Alexandre Augusto Cardoso da Silva Filho, Secretário de Administração (todos os Anexos), Francisco José Amorim de Brito, Secretário de Educação (Anexos V e IX), Manúcia Machado Nunes, Secretária de Saúde (Anexos I, II, III, IV, X, XI, XII, XIII), Osvaldo Almeida de Moraes Júnior, Secretário de Defesa Social (Anexo VI), Marcos Antônio Barreto de Paiva, Secretário do Meio Ambiente e Controle Urbano (Anexo VII), e George do Rêgo Barros

da Silva, Secretário do Meio Ambiente e Controle Urbano (Anexo VIII).

DETERMINAR à gestão municipal de Ipojuca que envie a esta Corte documentação a comprovar adoção das providências necessárias ao afastamento dos contratados listados nos Anexos I a XIII, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste Acórdão, consoante disposto no artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015. Além disso, que passe a cumprir o envio tempestivo dos atos de admissão no prazo estipulado pelo artigo 1º da antedita Resolução.

Ainda, **determine-se** à gestão municipal de Ipojuca que dê notícia a este Tribunal, por meio do Núcleo de Auditorias Especializadas, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste Acórdão, dos atos realizados com o fito de realizar concurso público para suprir a demanda histórica de pessoal no município.

Recife, 28 de julho de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153292-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/07/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE E MARCOS AURÉLIO ANGELIM MAIA

ADVOGADOS: Drs. FRANCISCO MÁRIO MEDEIROS CUNHA MELO – PROCURADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO E PELÓPIDAS SOARES NETO – PROCURADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1084/2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES QUE SE SUSTENTAM. PROVIMENTO.

Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, devem ser alterados os termos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153292-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2339/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2058259-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a



legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00859/2021, dos quais o Relator faz suas razões de votar;
CONSIDERANDO que as razões recursais foram capazes de afastar as irregularidades imputadas,

Em **CONHECER** do presente Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAI-LHE PROVIMENTO**, alterando os termos da Decisão Monocrática nº 2339/2021, proferida nos autos do Processo TCE-PE nº 2058259-6, para que a Portaria nº 4746/2020 - FUNAPE seja julgada LEGAL, com conseqüente registro do ato. Recife, 28 de julho de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

Parecer Prévio

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100411-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipubi

INTERESSADOS:

FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. RPPS. NÃO RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Não recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS em valores significativos é capaz de ensejar a rejeição das contas, contudo, tratando-se de única irregularidade grave e diante do contexto da situação de calamidade pública em razão da pandemia do Coronavírus vivenciada no exercício e da aplicação de recursos na saúde pública em montante bem superior ao mínimo exigido, excedendo os valores não adimplidos ao RPPS, pode ser relevada para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/07/2022,

Francisco Rubensmario Chaves Siqueira:

CONSIDERANDO que, malgrado o descumprimento do art. 42 da LRF, as despesas novas que deveriam ter sido evitadas somaram R\$ 40.763,79, valor não expressivo, insuficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que os demais limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO o recolhimento quase integral das contribuições devidas no exercício ao RGPS, sendo os valores não recolhidos de pequena monta (R\$ 46 mil);

CONSIDERANDO a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID 19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/20 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que após a apreciação da defesa a única irregularidade remanescente de maior relevância diz respeito ao não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO que, a despeito do significativo montante não recolhido ao RPPS (R\$ 4 milhões), ensejador, per si, em outras circunstâncias, de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, há que se considerar a situação excepcional vivenciada no exercício, bem como que houve o remanejamento de recursos públicos para a saúde no enfrentamento da grave conjuntura;

CONSIDERANDO que o montante efetivamente aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício (R\$ 9.538.946,35), correspondeu a um percentual de aplicação de 27,26%, excedendo em R\$ 4.289.638,03 o limite mínimo legalmente exigido (Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º), representando um incremento nos gastos da saúde de mais 70% em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO as deliberações proferidas nos processos TCE-PE nº 21100372-4 e nº 21100394-3,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ipubi a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Francisco Rubensmario Chaves Siqueira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipubi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observar na classificação da receita o nível mais analítico da receita por natureza, adotando a correta codificação da receita da COSIP, qual seja: 1.2.4.0.00.0.0 – Receita Corrente – Contribuições – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública;
2. Atentar para a fidedignidade das informações prestadas a esta Corte de Contas, mediante Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, fonte de informação dos dados disponibilizados no Portal Tome Conta;



3. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal;
4. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, baseados em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;
5. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de desoneração do limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
6. Rever a metodologia de cálculo do excesso de arrecadação como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais, que à luz do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4320/64 deve representar o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, de forma a evitar a abertura de créditos com tal fonte sem o correspondente recurso para lastreá-los;
7. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superavit/Deficit Financeiro;
8. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao adequado registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);
9. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;
10. Zelar pela consistência e completude das informações registradas nos demonstrativos que integram a prestação de contas, de forma a assegurar a devida transparência e confiabilidade das informações prestadas, atributos essenciais à garantia do pleno exercício do controle externo;
11. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
12. Abster-se de efetuar repasse de parcelas do duodécimo fora do prazo previsto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal; e
13. Regularizar a situação das obrigações não repassadas

ao RPPS e ao RGPS de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, onerando os cofres municipais.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100369-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

IVALDO DE ALMEIDA

ARNESSEN ALVES DE OLIVEIRA CINTRA

LARISSA DANIELE BARRETO SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/07/2022,



CONSIDERANDO que houve a aplicação de 25,73% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a aplicação de 74,89% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22;

CONSIDERANDO a aplicação de 32,59% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º e a Carta Magna, artigo 6º;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020, atingiu, respectivamente, 41,56%, 42,71% e 44,95% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO que a dívida consolidada líquida – DCL ao final do exercício de 2020 perfaz 16,60% da Receita Corrente Líquida, observando o limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o recolhimento das contribuições previdenciárias de 2020 devidas Regime Geral de Previdência Social - RGPS e RPPS, indo ao encontro da Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como da Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO, de outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, distorções na LOA;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO o Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO à luz dos elementos específicos dos autos e dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigos 31, parágrafos 1º e 2º, 70 e 71, II, e 75, e Lei Estadual nº 12.600/04, artigos 59, II, e 61,

Ivaldo De Almeida:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cachoeirinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ivaldo De Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar medidas para reavaliar a metodologia utilizada para orçar a receita estimada na LOA de modo a evitar futuro superdimensionamento das receitas previstas (Item 2.1)
2. Adotar medidas para que a Programação Financeira (Item

2.1) e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (Item 2.2) sejam elaborados com a utilização de metodologia adequada, que leve em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício, para que sejam instrumentos eficazes de acompanhamento da política fiscal do município

3. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (Item 2.2)
4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2)
5. Adotar as providências necessárias para corrigir as falhas de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de modo que o Balanço evidencie corretamente o passivo previdenciário atualizado do ente (Item 3.3.1)
6. Para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal (Item 5.2)
7. Para fins de apuração do percentual da DCL em relação à RCL, ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (Item 5.3)
8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 5.4)
9. Assegurar o preenchimento completo e correto do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - Anexo 5 do RGF de encerramento do exercício (Item 5.4)
10. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI) (Item 9)
11. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município de Cachoeirinha nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação (Item 6)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão :
Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



30.07.2022

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100441-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

ERALDO INACIO DE LIMA (OAB 32304-PE)

BRUNO CINTRA LIRA

FERNANDO CÁSSIO CORREIA RODRIGUES

FRANCISCO JOSÉ GALINDO DE MEDEIROS FRANÇA DE OLIVEIRA

BRUNO CINTRA LIRA (OAB 33699-PE)

JOÃO ALVES TIMOTEO NETO

MARIA GENTILA CÉSAR VIEIRA GUEDES

RAFAEL DE ANDRADE MACHADO

BRUNO CINTRA LIRA (OAB 33699-PE)

RENIELE SILVA DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1089 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100441-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, e-AUD nº 12913, o Relatório Complementar e as defesas dos interessados;

Anderson Ferreira Rodrigues:

CONSIDERANDO que não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395- 3R0001 - Acórdão T.C. nº 911/19), além da pequena monta dos juros e multa pela intempetividade no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS no exercício de 2019, da ordem de R\$ 1.365,99, suscitando a aplicação do Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Anderson Ferreira Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2019

Fernando Cássio Correia Rodrigues:

CONSIDERANDO as falhas no planejamento do Processo Licitatório de nº 213/2018, Pregão Presencial nº 041/2018, para a locação de Solução Integrada de Videomonitoramento Remoto e Vigilância Eletrônica para Atender as Escolas Públicas da Rede Municipal do Jaboatão dos Guararapes, cujo descumprimento do instrumento convocatório, com a contratação de equipamentos em desacordo com o edital do certame, resultou em afronta à isonomia e à competitividade do certame, trazendo prejuízo aos demais licitantes por falta de cumprimento das exigências do edital;

CONSIDERANDO que não foram utilizadas as melhores práticas para o levantamento dos preços de referência do Processo Licitatório de nº 213/2018, Pregão Presencial nº 041/2018, causando distorções técnicas nas propostas recebidas, com consequente prejuízo aos demais licitantes por falta de cumprimento das exigências do edital;

CONSIDERANDO que a administração municipal contratou serviços sem um estudo de viabilidade e sem comprovar ser a escolha mais econômica (Processo Licitatório de nº 213/2018, Pregão Presencial nº 041/2018), cuja renovação da contratação sem os estudos pertinentes poderá ensejar prejuízos em exercícios futuros;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa para a realização do Pregão Presencial nº 016/2019, referente ao Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em gestão documental e gerenciamento de processos, em detrimento do Pregão Eletrônico, com riscos de prejuízo da competitividade do certame e de contratação menos vantajosa para a Administração, em desobediência ao que prevê o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO o Processo Licitatório nº 136/2019, Pregão Eletrônico nº 050/2019, referente ao registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços terceirizados contínuos de motoboy (motofrete), cujo não cumprimento do disposto no termo de referência (parte integrante do Edital de Licitação), contraria os arts. 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

CONSIDERANDO a descentralização da execução dos contratos e respectivos procedimentos da liquidação e do pagamento resultante da contratação do Pregão Eletrônico nº 050/2019, prevista no edital, cuja responsabilidade pelo controle pertence aos gestores das unidades demandantes dos serviços e dos respectivos gestores dos contratos, conforme enumerado no item 8.2 e disposição expressa no item 8.4. do termo de referência;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Fernando Cássio Correia Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Fernando Cássio Correia Rodrigues, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais responsáveis.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar um estudo técnico preliminar para a escolha da forma mais eficaz de realização dos serviços (Relatório Complementar (Doc. 209));
2. Observar a compatibilidade das propostas apresentadas no certame com o contido no edital (Relatório Complementar (Doc. 209));
3. Proceder ao recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias evitando-se o pagamento de encargos moratórios.
4. Elaborar Edital com as especificações de forma clara e objetiva, evitando itens subjetivos (Relatório Complementar (Doc. 209));
5. Realizar um levantamento de custos da aquisição dos equipamentos e locação dos demais serviços antes de um novo aditamento do contrato de Locação de Solução Integrada de Videomonitoramento Remoto e Vigilância Eletrônica para Atender as Escolas Públicas da Rede Municipal (Relatório Complementar (Doc. 209)).

Prazo para cumprimento: até 30/12/2022

1. Adotar providências para que as licitações da Prefeitura Municipal sejam realizadas preferencialmente na forma eletrônica, com vistas a garantir a maior competitividade do certame e a contratação mais vantajosa para a Administração
2. Aos Gestores contratantes (Item 2.1.4 do Relatório de Auditoria) e à Controladoria de Controle Interno:

- 1) Para que adotem providências imediatas e efetivas para o atendimento ao que consta no contrato referente ao endereço da contratada e para, após o processo administrativo que proporcione ampla defesa, a penalização da contratada, se for o caso.
- 2) Adotem providências imediatas e efetivas para o controle dos serviços prestados em análise, com a adoção do referido Diário de Bordo, bem como nas futuras contratações que tenham cláusulas semelhantes.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do inteiro teor desta Deliberação à Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes e à Controladoria de Controle Interno do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100586-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife

INTERESSADOS:

SERTTEL

TACIANA MARIA FERREIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1090 / 2022

R E G U L A R .
ACOMPANHAMENTO.

1. Acompanhamento do Processo Licitatório nº 029/2019 - Pregão Eletrônico nº 018/2019, em razão da determinação do Acórdão T.C. nº 344/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100586-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os teores dos Relatórios de Auditoria de Acompanhamento produzidos pela equipe da Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação (GATI) (doc.06, 17, 26 e 45);

CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades durante a execução contratual, até a emissão do quarto relatório de acompanhamento (doc. 45);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, com relação às contas de: Taciana Maria Ferreira

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100647-3

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

EDSON LOPES CAVALCANTE

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (OAB 442216-SP)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1091 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS. PAGAMENTO A C R E D E N C I A D O S . FIXAÇÃO DE PRAZO NO EDITAL. POSSIBILIDADE.

1. Não configura irregularidade a fixação de prazo em edital para pagamento pela contratada aos credenciados, independente do pagamento pelo município contratante, conforme entendimento exarado por este TCE/PE no Processo TC nº 22100200-5 (Acórdão TC nº 759/2022) e, no mesmo sentido, nos Processos TC nº 22100220-0, TC nº 21101054-6, TC nº 22100056-2 e TC nº 22100170-0.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100647-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. contra disposição constante no edital do Pregão Eletrônico nº 012/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro com o objetivo de contratação de serviços para gestão da frota de veículos automotores do município;

CONSIDERANDO que "não se vislumbra irregularidade na cláusula editalícia que dispõe acerca do pagamento pela contratada aos credenciados, independente do pagamento pelo Município Contratante", conforme entendimento exarado por este TCE/PE no Processo TC nº 22100200-5 (Acórdão TC nº 759/2022) e, no mesmo sentido, nos Processos TC nº 22100220-0, TC nº 21101054-6, TC nº 22100056-2 e TC nº 22100170-0;

CONSIDERANDO, portanto, não restarem presentes os requisitos necessários para a emissão da tutela de urgência, estabelecidos no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. para suspensão do Pregão Eletrônico nº 012/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100126-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Floresta

INTERESSADOS:

JOÃO BERTO DE SÁ

EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS (OAB 10642-PE)

ANTÔNIO DE PÁDUA DE SÁ

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1092 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. DÉFICIT ATUARIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100126-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Considerando uso de taxas de juros inadequada nas premissas atuariais;

Considerando a ausência de medidas para equacionar o déficit atuarial;

Considerando o funcionamento irregular dos conselhos deliberativo, fiscal e do comitê de investimentos;

Considerando a ausência de medidas para mitigar o impacto fiscal do plano financeiro;

Considerando o registro individualizado desatualizado e incompleto;

Considerando a projeção atuarial das receitas e despesas inadequada;



e
Considerando a transparência reduzida;

João Berto De Sá:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Berto De Sá, relativas ao exercício financeiro de 2018

Antônio De Pádua De Sá:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antônio De Pádua De Sá, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (item 2.1.1)
2. Adotar ações para equacionar o déficit atuarial como plano de amortização e medidas complementares para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.4)
3. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas. (item 2.1.6)
4. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. (item 2.1.8)
5. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (itens 2.1.9, 2.1.10)
6. Promover esforços no aperfeiçoamento da base cadastral e na eleição das premissas atuariais a fim de resguardar a utilidade das projeções atuariais de receita e despesas para o planejamento e execução da política previdenciária municipal. (item 2.1.5)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (item 2.1.1)
2. Adotar ações para equacionar o déficit atuarial como plano de amortização e medidas complementares para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.4)
3. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas. (item 2.1.6)
4. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. (item 2.1.8)
5. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (itens 2.1.9, 2.1.10)
6. Promover esforços no aperfeiçoamento da base cadastral e na eleição das premissas atuariais a fim de resguardar a utilidade das projeções atuariais de receita e despesas para o planejamento e execução da política previdenciária municipal. (item 2.1.5)

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100539-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina
INTERESSADOS:

JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO
GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1093 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL.
ARQUIVAMENTO.

1. Divulgação de ações da Administração Pública Municipal em rede social, com promoção pessoal;



2. Desrespeito à legislação eleitoral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100539-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Petrolina (IRPE) deste Tribunal;
CONSIDERANDO o teor da defesa apresentada pelo interessado;
CONSIDERANDO que a divulgação de ações do gestor foram mantidas em site privado;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100612-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA
MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)
RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)
OLEGÁRIO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1096 / 2022

MEDIDA CAUTELAR.
CONTRATAÇÃO DE
ADVOGADOS PELA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. DISTRATO.
PERDA DE OBJETO.
ARQUIVAMENTO.

1. Dá causa ao arquivamento processual, por perda de objeto, a comprovação de

que os contratos de serviços jurídicos alvos da medida cautelar expedida foram posteriormente rescindidos amigavelmente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100612-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, após a expedição da medida cautelar monocrática, a Prefeitura Municipal de Terezinha comunicou a este Tribunal que foram celebrados os Termos de Rescisão Amigável dos Contratos n.º 038/2021 e n.º 039/2021 celebrados com o escritório Olegário e Teixeira Advocacia,

CONSIDERANDO que a celebração dos referidos distratos ocasiona a perda de objeto da medida cautelar expedida,

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100537-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

CIAT - CENTRO INTEGRADO DE ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA - EPP
FABIO REGO DO AMARAL
EGÍDIO JOSE DE MOURA NETO
ANDRE LUIS ZATORRE MEDEIROS
ROGERIO WALACE POVOA DE AGUIAR
KARINNA MOURA BOAVIAGEM
DOMENICO DE MEDEIROS CARNEIRO
ZELMA DE FÁTIMA CHAVES PESSOA
ZAMED LOG

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1097 / 2022



LICITAÇÃO. DISPENSAS E M E R G E N C I A I S SUCESSIVAS QUE DESCONFIGURAM A PREVISÃO DO ART. 24, IV DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMATIVO DETALHADO COM TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS E JUSTIFICATIVA DO CONTRATADO..

1. Cabe a responsabilização do gestor que não procedeu, em tempo hábil, à realização de licitação, quando tinha conhecimento da proximidade do encerramento do contrato de prestação de serviço de natureza contínua, gerando, ao fim e ao cabo, a situação emergencial que deu ensejo ao procedimento de dispensa de licitação.

2. O processo de Dispensa deve conter o orçamento estimativo detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, bem como a justificativa do preço contratado, em respeito ao inciso III, do parágrafo único, do art. 26, e § 9º e inciso II, do § 2º, do art 7º, da Lei nº 8.666/93;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100537-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO a realização de sucessivas contratações emergenciais, que tiveram início em 2016 permanecendo até 2021, bem como o descumprimento de prazos determinados pelo TCE/PE para a realização da licitação para a operação logística integrada e logística reversa, para prestação de serviço de armazenagem, gestão de estoques, separação e distribuição de bens e materiais definidos pela Secretaria de Saúde do Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO que foram formalizadas as Dispensas nº 053/2019, nº 63/2020 e nº 06/2021 com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sem que estivessem devidamente caracterizadas situações emergenciais inevitáveis que justificassem as contratações diretas;

CONSIDERANDO que apenas em 28/04/2021, após 18 meses do adiamento do último pregão publicado pelo município, e após cinco anos de sucessivas contratações emergenciais, foi realizado o Pregão Eletrônico nº 27/2021, com o efetivo cumprimento de todas as

orientações emitidas pelo TCE/PE;

CONSIDERANDO as deficiências no orçamento estimativo da Dispensa nº 06/2021 e a ausência de justificativa do preço contratado, em desrespeito ao inciso III, do parágrafo único, do art. 26, e § 9º e inciso II, do § 2º, do art 7º, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO as deficiências nos requisitos de infraestrutura do Termo da Dispensa nº 06/2021 e a contratação da empresa Jeova Jireh Transporte Br Ltda - Zamed, com ausência de capacidade operacional para a execução do objeto;

CONSIDERANDO a irregular retenção indevida do estoque de materiais da Secretaria de Saúde pela empresa Centro Integrado de Armazenagem e Transporte Ltda - EPP - CIAT e a prestação de serviços sem lastro contratual;

CONSIDERANDO que a contratação emergencial da empresa ZAMED, no valor de R\$ 2.199.197,00, menos vantajoso que o obtido na licitação posterior - Pregão Eletrônico nº 27/2021, em que serão pagos apenas R\$ 1.576.000,00 em 6 meses (28,34% inferior), não resultou em dano ao erário em razão da rescisão contratual solicitada pela empresa contratada, resultante da retenção indevida dos medicamentos pela CIAT;

CONSIDERANDO o descumprimento do novo prazo para a publicação do novo edital determinado no Alerta de Responsabilização expedido por meio do Ofício nº 312/2019 encaminhado ao Secretário de Saúde em 20/12/2019, e que só em 28/04/2021, após 18 meses do adiamento do último pregão publicado pelo município, e após cinco anos de sucessivas contratações emergenciais, foi realizado o Pregão Eletrônico nº 27/2021;

CONSIDERANDO o atendimento das orientações do TCE-PE na elaboração do novo edital do Pregão Eletrônico nº 27/2021, homologado em 21/05/2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Zelma De Fátima Chaves Pessoa

APLICAR multa no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Fabio Rego Do Amaral, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Rogerio Wallace Povoia De Aguiar, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 12.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Zelma De Fátima Chaves Pessoa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de



boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Proceder a apuração das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, em sede de processo administrativo, com vistas à análise da rescisão contratual e da ocorrência de dano ao erário, em que seja oferecido ampla defesa aos responsáveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100642-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

FRANCISCO EMANOEL DO VALE

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1098 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL.
REGULAR COM
RESSALVAS.

1. Erros e falhas no procedimento licitatório;
2. Condução do procedimento licitatório com critério de julgamento diferente do previsto no edital.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100642-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 22) elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal;

CONSIDERANDO o teor da defesa apresentada pelo interessado (doc. 31);

CONSIDERANDO a alteração do critério de julgamento durante o procedimento licitatório, sem alteração de edital e nova publicação;

CONSIDERANDO que a alteração das regras editacionais, no transcorrer do procedimento, violou o que preconiza o art. 3º da Lei nº 8.666/93,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Francisco Emanuel Do Vale

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Francisco Emanuel Do Vale, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051680-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADA: KARLA MAGDA DE MELO MENEZES

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1100/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. NOMEAÇÃO REALIZADA HÁ MAIS DE 10 (DEZ ANOS) PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

Na análise das nomeações, ausentes indícios de má-fé e



de prejuízo a terceiros, deve-se levar em consideração a segurança jurídica, a presunção de veracidade do ato administrativo e a preservação de situações estabelecidas, sobretudo quando ocorrido o ato admissional há mais de 10 (dez anos).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051680-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé; CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuidos no *caput* do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que as admissões em exame ocorreram há mais de 10 (dez) anos; CONSIDERANDO que os concursados exerceram e/ou exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário; CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário; CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, II; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Recife, 29 de julho de 2022.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214138-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: FERNANDO NUNES DE SOUZA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1104 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214138-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o relatório de auditoria; CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, II; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexo Único.

Recife, 29 de julho de 2022.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Pareceres Prévios

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100082-6
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cupira
INTERESSADOS:
JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

1. CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESCUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/07/2022,

Considerando que não houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência (8,55% do total das contribuições retidas dos servidores e 7,96% das contribuições Patronais);



Considerando que o aumento do endividamento decorrente do não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias não possui materialidade suficiente para a rejeição das contas;

José Maria Leite De Macedo:

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Cupira, mesmo estando desenquadrado há anos (desde 2015) e acima do limite percentual de comprometimento da RCL com a DTP, tendo o Prefeito tomado medida para o reenquadramento no exercício, contudo, sem lograr êxito;

CONSIDERANDO que o Município de Cupira extrapolou o limite para despesas de pessoal, tendo alcançado os elevados percentuais de 68,13%, 62,69% e 61,82% no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, respectivamente, em desacordo com o artigo 20, inciso III, da LRF;

CONSIDERANDO que, à exceção dos limites de despesa com pessoal, houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 4.069.815,43 (despesa realizada - receita arrecadada), correspondente a 6,80% do orçamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cupira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Maria Leite De Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo empregada quando da elaboração do orçamento para não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas, ocasionado em déficit na execução orçamentária;
2. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, sempre extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gastos ao nível estabelecido pela legislação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanh

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100470-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

MARIA REGINA DA CUNHA

RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB 22800-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.
2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/07/2022,

CONSIDERANDO a não adoção do limite mínimo legal das alíquotas de contribuição de servidores, pensionistas e aposentados de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO o insuficiente controle orçamentário, gerador de déficits orçamentários recorrentes;

CONSIDERANDO que houve o repasse/recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros; e,

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos



princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

Maria Regina Da Cunha:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaíba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Regina Da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Efetuar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
5. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/ Déficit Financeiro;
6. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);
7. Apresentar notas explicativas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS municipal demonstrando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;
8. Efetivar o acompanhamento dos recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto aos regimes de previdência, de forma a garantir ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento

das metas fiscais;

9. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
10. Abster-se de efetuar despesas que não sejam urgentes quando da situação de indisponibilidade de caixa;
11. Aprimorar as avaliações atuariais anuais de forma a oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a legislação pertinente, sobretudo quanto ao art. 48, inciso II, da Portaria nº 464/2018, que estabelece a necessária evidencição da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio proposto na avaliação atuarial;
12. Adotar as medidas sugeridas na avaliação atuarial anual; e,
13. Analisar a viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio, e, em sendo constatada a inviabilidade do plano de amortização proposto, estudar alternativas, como a necessidade de segregar a massa de segurados, mediante um estudo técnico atuarial.
14. **Adotar a alíquota mínima exigida pela reforma da previdência.**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo ,
Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO
PIMENTEL

JULGAMENTOS DO PLENO

26.07.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157063-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/07/2022
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, ALBERTO CARLOS ALVES PRAXEDES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1071/2022



PEDIDO DE RESCISÃO.

APOSENTADORIA. FUNAPE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. COVID-19.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157063-2, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4303/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152499-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; CONSIDERANDO o parecer do MPCO nº 887/2021 que instrui o processo, o qual seguem na íntegra; CONSIDERANDO a notória situação de calamidade pública provocada pela pandemia; CONSIDERANDO, ainda, que essa questão resta pacificada neste TCE, tendo sido tratada em diversos processos com pronunciamento favorável aos interessados, como por exemplo: Recurso Ordinário TCE-PE nº 2154351-3 e Pedidos de Rescisão TCE-PE nºs 2157336-0, 2155286-1, 2158019-4, 2157329-3, 2157926-0, 2157093-0, 2156571-5, 2155287-3;

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**, para julgar legal a Portaria nº 0554/2021-Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE.

Recife, 25 de julho de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150686-3 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/07/2022 AGRAVO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1073/2022

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA.

1. A Existência de Tutela Cautelar nos Autos do Processo Judicial 0006411-35.2020.8.17.3130,

a emissão de Alerta de responsabilização decorrente de análise aprofundada em Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº 19100464-9) implica perda de objeto do processo, pois torna ausente um dos requisitos necessários ao acautelamento, qual seja, o *periculum in mora*.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150686-3, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 19/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057112-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; CONSIDERANDO integralmente os termos do Agravo Regimental apresentado pelo Ministério Público de Contas – MPCO; CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pelos interessados; CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão vergastado; CONSIDERANDO que já fora concedida tutela cautelar nos autos do Processo Judicial 0006411-35.2020.8.17.3130. A legalidade da Lei Municipal nº 3.325/20 está sendo discutida perante o Judiciário; CONSIDERANDO que foi emitido um alerta de responsabilização (Ofício TCE/GC04/e-TCEPE 81928/2021 - Doc. 16 do processo eletrônico), com fulcro no art. 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, direcionado ao Diretor-presidente da Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina em decorrência das conclusões constantes do Relatório Preliminar de Auditoria do Processo da Auditoria Especial nº 19100464-9; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso V, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 79 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o entendimento da perda do objeto da Medida Cautelar, uma vez que a medida judicial, apesar de não impeditiva de eventual ação por esta Corte, torna ausente um dos requisitos necessários ao acautelamento, qual seja, o *periculum in mora*.

Recife, 25 de julho de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral



29.07.2022

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100527-0RO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

JULIANA COELHO ARRUDA

EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA (OAB 18402-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1080 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA
DE DESCUMPRIMENTO
DE LEGISLAÇÃO.
LEGITIMIDADE NA
HABILITAÇÃO DE
FORNECEDOR.
INEXISTÊNCIA DE FALHA
EM RECEBIMENTO DE
PRODUTO DIVERSO
DO CONTRATADO.
DESPROVIDO.

1. Quando o recorrente não apresentar fatos e documentos aptos a alterarem o julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100527-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça recursal;

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto AUGE nº 04/2022;

CONSIDERANDO a análise constante no corpo do voto do Processo nº 20100527-0RO001, cujo recurso foi interposto pelo Ministério Público de Contas desta Corte;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100970-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns

INTERESSADOS:

ADRIANA PEREIRA DANTAS CARVALHO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1081 / 2022

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. QUINQUÊNIO. LEI COMPLEMENTAR 173/20. ENUNCIADO TCE-PE Nº 14.

1. É possível a contagem de tempo para efeito de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, nos termos dos planos de cargos e carreiras dos servidores públicos, utilizando o período entre 28/05/2020 e 31/12/2021, visto que a Lei Complementar 173/20 é uma norma de vigência temporária e de caráter excepcional, aprovada para regulação de uma situação especial – pandemia COVID-19, que suspendeu o pagamento e fruição no período citado;

2. As progressões por tempo de serviço, por titulação e por merecimento não foram vedadas pelo art. 8º, incisos, parágrafos, da LC 173/20.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100970-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 173/2020 é uma norma de caráter excepcional e temporária, visto que foi promulgada para regulação de uma circunstância transitória especial;

CONSIDERANDO o Parecer TC PROJUR nº 42/2022, documento nº 07 dos autos;

CONSIDERANDO o Enunciado Administrativo TCE-PE nº 14, aprovado na Sessão Ordinária do Pleno do dia 08/06/2022, e publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE do dia 27/06/2022, documento nº 08 dos autos;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1º - É possível a contagem de tempo para efeito de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal, utilizando o período entre 28/05/2020 e 31/12/2021, que foi vedado o pagamento e a fruição no período pandemia, pelos servidores públicos, nos termos previsto nos planos de cargos e carreiras dos servidores públicos.

2º - É possível as progressões por tempo de serviço, por titulação e por merecimento, nos termos que preconizam as normas pertinentes ao assunto, se e somente se, essas progressões forem oriundas de determinação legal anterior à pandemia e/ou oriundas de sentença judicial transitada em julgada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100744-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

MANUEL SEVERINO DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1082 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
GESTÃO FISCAL.
DESENQUADRAMENTO.
NÃO ADOÇÃO DE
MEDIDAS VOLTADAS AO
SANEAMENTO TOTAL DOS
GASTOS. ARGUMENTOS
IMPROCEDENTES.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100744-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes modificar os fundamentos da deliberação recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213013-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/07/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

INTERESSADO: TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 39.087

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1085/2022



RECURSO. REPETIÇÃO GENÉRICA DOS ARGUMENTOS LANÇADOS NA INSTÂNCIA A QUO. NÃO PROVIMENTO.

O princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos, indica que compete à parte insurgente, sob pena de não provimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pela decisão objurgada, revelando-se insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância a quo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213013-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 267/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057505-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO que as razões de mérito do presente Recurso Ordinário tão somente reproduzem texto idêntico ao da defesa apresentada quando da oportunidade do julgamento da decisão recorrida;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido do não provimento de recurso que tão somente repete as “alegações já apreciadas pela instância a quo” (STJ - Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 19.481/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJE de 14/11/2014), sendo “lícito ao segundo grau manter a sentença por seus fundamentos, se com eles concordar” (Resp 256.189/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 25/9/2000); CONSIDERANDO o presente Recurso Ordinário, só pela razão de reproduzir texto idêntico ao da defesa apresentada na etapa anterior, já deveria ser improvido, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE n.º 1857754-4 – Acórdão T.C. nº 0952/18 – Pleno; Processo TCE-PE nº 1821337-6 – Acórdão T.C. nº 190/19 – Pleno; Processo eTCE-PE nº 17100162-0RO001 – Acórdão T.C. nº 1129/2020 - Pleno e Processo TCE-PE nº 1921797-3 – Acórdão T.C. nº 914/2019 - Pleno);

CONSIDERANDO que, a despeito disto, ao adentrar no mérito, as razões apresentadas pelo recorrente não afastam a ilegalidade das contratações, nem a multa aplicada, tendo em vista que foram realizadas em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, além da “não remessa de documentos no prazo, conforme previsto na Resolução TC nº 01/2015” e da “não realização de seleção pública, ao menos simplificada”,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Recife, 28 de julho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

30.07.2022

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100527-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

JULIANA COELHO ARRUDA

EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA (OAB 18402-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1086 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE NOVO PROCESSO COM IDÊNTICO CONTEÚDO. PERDA DE OBJETO.

1. Quando o recorrente impetra novo pedido recursal com mesmo teor, cabe o julgamento do processo pela perda de objeto, sem apreciação de mérito, o que será feito no âmbito do processo mais recente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100527-0RO002, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pela Sra. Juliana Coelho Arruda em seu Recurso Ordinário 20100527-0RO002 através de ingresso físico (Recurso Ordinário - PETCE 14.810/2021 e PETCEWEB-011206);

CONSIDERANDO o reingresso tempestivo do Recurso Ordinário 20100527-0RO003, através de meio eletrônico e com idêntico conteúdo;

CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto AUGÉ nº 03/2022, dos quais faço minhas razões de votar;



Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário por perda de objeto, em virtude da interposição tempestiva do Recurso Ordinário 20100527-0RO003, no âmbito do qual será efetuada a necessária apreciação do mérito.

porventura necessárias, bem como respeite o comando constitucional dessa Lei representar efetivamente um instrumento de planejamento e controle.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100210-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer GEGM nº 01/2022 da Gerência de Contas de Governo Municipais deste TCE-PE;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 2º, XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deve representar um efetivo instrumento de planejamento das políticas públicas, das receitas e das despesas e que possibilite o inafastável controle da execução orçamentária, conforme preceitos da Constituição de República, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal nº 4.320/64;
2. A Constituição Federal permite que a LOA contenha dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais suplementares, mas não a abertura de créditos adicionais especiais;
3. A referida autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares deve observar um percentual razoável, a fim de contemplar uma margem plausível e justificada para as modificações porventura necessárias;
4. É manifestamente inconstitucional, e passível de responsabilização, elaborar projeto de LOA contendo autorização para abertura de créditos suplementares em percentual irrazoável, pois, em assim procedendo, restaria comprometido o objetivo primordial de um orçamento, que é o planejamento governamental.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Por medida meramente acessória, enviar uma cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor à Câmara Municipal de Ipojuca.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100210-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

DEOCLÉCIO JOSÉ SOBRINHO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1087 / 2022

CONSULTA. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). CRÉDITOS ADICIONAIS.

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme termos da Constituição da República, deve-se constituir efetivamente em um dispositivo de planejamento e controle
2. A LOA pode conter dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais suplementares, mas não a abertura de créditos adicionais especiais, uma vez que inviável, de forma prévia, fixar créditos para despesas não previstas nessa Lei
3. Deve-se fixar na LOA um percentual razoável de abertura de créditos adicionais, a fim de que permita alterações



23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100801-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

LEONARDO JOSE DE ALMEIDA COSTA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1088 / 2022

CONSULTA. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE N. 13. VEDAÇÃO. CARGOS VINCULADOS AO PODER LEGISLATIVO. VEDAÇÃO. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº64/90. DIRIGENTES CONSÓRCIO PÚBLICO. CONTAS REJEITADAS. POSSIBILIDADE DE INELEGIBILIDADE. REQUISITOS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Estão sujeitos à vedação ao nepotismo prevista na Súmula Vinculante n. 13, os cargos vinculados ao Poder Legislativo, ainda que possuidores da nomenclatura de "secretário, excetuando-se os parlamentares;

2. O dirigente de consórcio público se tornará inelegível nos termos do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar 64/90, desde que atendidos os requisitos legais de rejeição de contas por irregularidade insanável e que configure ato de improbidade administrativa doloso por decisão irrecorrível, não suspensa pelo Poder Judiciário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100801-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 47, *caput*, da Lei Estadual nº 12.600/2004 que rege a espécie;

CONSIDERANDO o atendimento do disposto no inciso IX do art. 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010), bem como do previsto no art. 199 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO o entendimento delineado no percuente Parecer MPCO nº 0501/2022 susomencionado, que adoto como razões de decidir,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

a. excetuando-se os parlamentares, os cargos vinculados ao Poder Legislativo, ainda que possuidores da nomenclatura de "secretário", estão sujeitos à vedação ao nepotismo prevista na Súmula Vinculante n. 13;

b. atendidos os requisitos legais, quais sejam, a rejeição de contas diante de irregularidade insanável que configure ato de improbidade administrativa doloso por decisão irrecorrível, não suspensa pelo Poder Judiciário, o dirigente de consórcio público se tornará inelegível nos termos do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar 64/90, após análise de julgamento da Justiça Eleitoral Competente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100623-0AR002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1094 / 2022

PROCESSO DE
MEDIDA CAUTELAR.
AGRAVO REGIMENTAL.
CONTRA DECISÃO DE
UMA DAS CÂMARAS
DE JULGAMENTO
DESTA CORTE QUE
REFERENDOU MEDIDA



CAUTELAR, CABE
RECURSO DE AGRAVO
REGIMENTAL, A SER
DISTRIBUÍDO A OUTRO
RELATOR.

DESTA CORTE QUE
REFERENDOU MEDIDA
CAUTELAR, CABE
RECURSO DE AGRAVO
REGIMENTAL A SER
DISTRIBUÍDO A OUTRO
RELATOR.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100623-0AR002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, embora preenchidos requisitos à admissibilidade do presente Agravo Regimental, os recorrentes não lograram êxito em demonstrar o perigo de mora reverso, em face da própria desídia da Administração em providenciar a criação e regular ocupação de cargos efetivos suficientes à atividade fiscalizadora e arrecadadora do Município;

CONSIDERANDO que, conforme ficou assentado na cautelar expedida, existiu *periculum in mora* e *fumus boni iuris* justificadores da medida acautelatória;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 937/2022, que referendou a Medida Cautelar expedida no Processo TCE-PE nº 22100623-0.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100623-0AR003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

SIMONE BENEVIDES DE PINHO NUNES

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1095 / 2022

PROCESSO DE
MEDIDA CAUTELAR.
AGRAVO REGIMENTAL
CONTRA DECISÃO DE
UMA DAS CÂMARAS
DE JULGAMENTO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100623-0AR003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 937/2022, que referendou a Medida Cautelar expedida no Processo TCE-PE nº 22100623-0.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/07/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100553-0PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Hospital Getúlio Vargas

INTERESSADOS:

BARTOLOMEU ANTONIO NASCIMENTO JUNIOR

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1099 / 2022

GESTÃO PÚBLICA.
CONTROLE EXTERNO.
PRINCÍPIO DA
R A Z O A B I L I D A D E .
PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE.

1. Consoante as diretrizes normativas contidas no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942),



com redação dada pela Lei nº 13.655/2020, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100553-0PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do artigo 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), com redação dada pela Lei nº 13.655/2020;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO, em relação à admissibilidade e às questões preliminares, os fundamentos contidos no Parecer MPCO nº 386/2022;

CONSIDERANDO as disposições normativas do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO o disposto no art. 83, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente pedido de rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO pelo indeferimento da medida cautelar requerida e rejeição das questões de nulidade processual (ausência de citação válida e ofensa ao duplo grau de jurisdição). No mérito, rescindir o Acórdão T.C. nº 342/2021 (mantido in totum pelo Acórdão T.C. nº 515/2021), passando a julgar REGULAR COM RESSALVAS o objeto da Auditoria Especial objeto do Processo TCE-PE nº 20100553-0, relativamente às contas do Dr. Bartolomeu Antônio Nascimento Júnior, Diretor Geral do Hospital Getúlio Vargas, durante o exercício financeiro de 2020. Outrossim, afastar o débito, no valor de R\$ 50.000,00, imputado solidariamente ao Dr. Bartolomeu Antônio Nascimento Júnior e à pessoa jurídica E. L. LOPES DE MELO ARTIGOS DE COLCHOARIA EIRELI (VITÓRIA COLCHÕES) e a multa aplicada exclusivamente ao Dr. Bartolomeu Antônio Nascimento Júnior, no valor de R\$ 9.000,00, conferindo-lhe, por consequência, quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153415-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/07/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADO: RINALDO JOSÉ DE LIMA

ADVOGADO: VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1101/2022

**EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.
CONTRADIÇÃO.
INEXISTÊNCIA.
DESCABIMENTO.**

Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153415-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 670/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509117-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 241/2022;

CONSIDERANDO inexistência da contradição apontada;

CONSIDERANDO a ocorrência de diversas falhas de Controle Interno da Câmara de Escada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 29 de julho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213594-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/07/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ
INTERESSADO: CRISTIANO LIRA MARTINS
ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO –
OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES
JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE
CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, E TIAGO DE LIMA SIMÕES –
OAB/PE Nº 33.868
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1102/2022

CONTRATAÇÃO POR
TEMPO DETERMINADO.
COMPROVAÇÃO.
EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO.
MOTIVOS ESPECÍFICOS.
SELEÇÃO PÚBLICA
SIMPLIFICADA.
PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS.
IMPESSOALIDADE.
ISONOMIA. MORALIDADE.
AUSÊNCIA.
IRREGULARIDADE
GRAVE. MULTA.

1. Para a comprovação de que a contratação por tempo determinado é para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, como preconiza a Constituição Federal no seu art. 37, inciso IX, é necessário que fiquem demonstrados os motivos que levaram a Administração a contratar, os quais deverão ser específicos (como situações de emergência, estado de calamidade permanecer, efetuando o distrato ou a exoneração em relação à outra função pública).

2. É imperativo que toda a Administração Pública,

uma vez configurada a excepcional hipótese prevista na Constituição Federal, proceda à escolha dos contratados por tempo determinado com base em critérios objetivos, por meio de uma seleção pública, mesmo que de forma simplificada, quando não houver tempo hábil para um procedimento mais apurado, sendo certo que a ausência de um processo seletivo é irregularidade grave o suficiente para, per si, considerarem-se ilegais as admissões realizadas ao arrepio dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, com reprimenda pecuniária ao responsável, de acordo com a jurisprudência mais recente deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213594-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 421/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056130-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu afastar ou mitigar as irregularidades referentes à falta de fundamentação fática para as contratações temporárias e à ausência de seleção pública simplificada para as admissões elencadas nos Anexos I e II do Acórdão T.C. nº 421/2022;

CONSIDERANDO que tais falhas são graves, ensejadoras do julgamento pela ilegalidade dessas admissões,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 421/2022, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2056130-1, no sentido de julgar ilegais as contratações temporárias listadas nos Anexos I e II daquele julgamento, assim como o valor da multa aplicada ao Sr. Cristiano Lira Martins em face de tais desconformidades.

Recife, 29 de julho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925056-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/07/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR - OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR – CHEFE ADJUNTO)
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1103/2022

CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas nº 299/2022;
CONSIDERANDO que os argumentos do recorrente não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.
Recife, 29 de julho de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DEMANDA PERMANENTE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO. VEDAÇÃO.

A contratação por tempo determinado é o instituto que serve a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme reza o artigo 37, inciso IX, da CF/88, e não demanda permanente da administração;

A contratação de pessoal é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do artigo 22 da LRF, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925056-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 514/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728387-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente;